



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos. Inobservância do preceito da transparência que deve nortear tanto a gestão de recursos na campanha quanto a elaboração final das contas, em prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.
3. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor correspondente a mais de 50% dos recursos empregados na campanha eleitoral.
4. Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de maio de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/05/2018 17:59
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 701351edf1d96fceb527c0fec361b2d1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 23-05-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por PAULO CESAR DA SILVA DINIZ contra a sentença que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016 para o cargo de vereador e determinou o recolhimento da quantia de R\$3.936,00 ao Tesouro Nacional (fls. 35-36).

Em seu apelo, aduz que a falha verificada é incapaz de macular a lisura e a transparência das contas. Argumenta que não houve crédito na conta bancária, motivo pelo qual entende indevida a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Informa que os cheques devolvidos se referem a despesas que não foram realizadas. Sustenta a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada. Assevera que o débito relativo às taxas da conta bancária, no valor de R\$207,60, é a única irregularidade verificada na escrituração, representando apenas 2,90% do total movimentado na campanha. Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e a exclusão da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional (fls. 41-44).

Nesta instância, a Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49-51v.).

Determinei a regularização da representação processual (fl. 53), que foi procedida pelo prestador (fls. 58-59).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,
Eminentes colegas:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tangente ao mérito, as contas eleitorais do candidato foram desaprovadas em razão da incompatibilidade verificada entre a escrituração contábil e a movimentação financeira registrada na conta bancária de campanha.

Em suas razões, o recorrente argumenta que não houve crédito na conta bancária e que os cheques devolvidos se referem a despesas que não foram realizadas.

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cártulas devolvidas e da declaração de inoccorrência da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores.

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular.

Ressalta-se que este Tribunal tem flexibilizado o rigor das exigências normativas quando o prestador, malgrado tenha descumprido determinada formalidade, consegue demonstrar o atendimento da finalidade preconizada pela disposição.

Ocorre que, na situação sob exame, o recorrente apresentou meras afirmações destituídas de qualquer comprovação probatória.

Logo, a decisão na origem não merece reparo, pois, efetivamente, a irregularidade identificada maculou a confiabilidade e a transparência que devem revestir o lançamento contábil.

Ainda, cabe ressaltar que a falha identificada, no valor total de R\$3.936,00, representa mais de 50% dos recursos movimentados na campanha, sendo inaplicáveis, por essa razão, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de relevar a irregularidade e reputá-la com apenas uma ressalva na escrituração.

Nesse sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 72282, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 043, Data 03.3.2016, Página 100.) (Grifei.)

Além disso, saliento que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pressupõe apenas a falta de identificação dos recursos arrecadados na campanha, não se restringindo, por essa razão, à quantia financeira arrecadada, abrangendo também as receitas estimadas em dinheiro.

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cédulas não compensadas e a falta de demonstração da sua incorrência são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo escorregia a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada.

Portanto, concludo que a sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 348-20.2016.6.21.0113

Recorrente(s): PAULO CESAR DA SILVA DINIZ (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,
Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol,
Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bairy, João Batista Pinto
Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.